

**Ação revocatória. Pedidos cumulados. Impossibilidade.
Pretensão revocatória improcedente quanto ao mérito**

**Ação Revocatória
(Proc. n° 5.050/97)**

Autora: *Massa Falida de Expresso Sul Fluminense*
Réu: UNIBANCO - *União de Bancos Brasileiros S/A*

PARECER

MM. Dr. Juiz:

1. A ação proposta, como intitulada na inicial de fls. 02/22, é a "revocatória para anular ato lesivo ao interesse da massa falida c/c declaratória de nulidade de cláusula contratual c/c revisional de juros e encargos c/c repetição de indébito e/ou compensação."
2. Como causa revocatória, invoca o art. 52, inciso II da Lei Falimentar, aduzindo às fls. 19/20 que, devedora do Réu em contratos de empréstimo bancário, efetuou, dentro do termo legal da falência, pagamentos de débitos vencidos e exigíveis por forma distinta da avençada nos respectivos instrumentos. Chega, ainda, a dizer presente a hipótese do art. 53 da Lei de Regência.
3. No que respeita aos pedidos cumulados, reclama, em apertada síntese, da subvalorização dos bens objeto de alienação fiduciária em garantia da dívida, e, posteriormente, a dos oferecidos em dação em pagamento; da capitalização de juros praticada pelo Banco credor; da cobrança de comissão de permanência e de sua cumulação com a correção monetária; do valor excessivo imposto à cláusula penal e, por último, da impossibilidade de alienação fiduciária de bens essenciais às atividades da empresa, fulminando de nulidade de pleno direito a cláusula de garantia, segundo norma do Código de Defesa do Consumidor.
4. A contestação de fls. 228/246 vem recheada de preliminares. Argúi as de inépcia da exordial, ilegitimidade ativa *ad causam*, ausência de interesse de agir e uma última de carência acionária. Pela ordem, assevera que "a demandante não escolheu o procedimento compatível para debater os pontos controversos trazidos à colação" (fl. 230), daí extraindo a incompatibili-

dade entre os pedidos deduzidos; a Lei de Falências confere ao síndico a legitimidade ativa para a propositura da demanda, não à massa falida; não publicado o aviso de início da realização do ativo e pagamento do passivo, ainda não se teria verificado o início do prazo para o manejo da ação, carecendo a Autora de interesse de agir, e, em suporte à derradeira, que ausentes os requisitos autorizadores da revisão judicial dos contratos, que emergem apenas em raros casos.

5. No mérito, quanto ao pleito revocatório, diz ter sido o pagamento da dívida efetuado em obediência ao estipulado no contrato originário e ulteriores renegociações, das quais participou a sociedade falida, por seus representantes legais, manifestando livre e conscientemente a vontade.

6. Opõe-se, por igual, à pretensão revisional do contrato, apegando-se ao princípio da força obrigatória da avença que desconhece quaisquer vícios na manifestação da vontade. Da capitalização de juros, defende-se ao argumento de que o Decreto nº 22.626/33 não alcança as instituições financeiras, acrescentando, quanto à alegação de inobservância ao limite constitucional de 12% (doze por cento) ao ano, que a norma do parágrafo 3º do art. 192 da C.F/88 não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para sua regulamentação. De resto, rebate as demais súplicas da inicial com o verbete nº 28 da Súmula do Eg. S.T.J., sufragando entendimento de que admissível a alienação fiduciária de bem preexistente no patrimônio do devedor; aduzindo que os valores dos bens alienados fiduciariamente e de outros oferecidos em dação em pagamento, os quais a Autora reputa subavaliados, foram por ela própria atribuídos, e, enfim, que a Lei de Defesa do Consumidor não se presta a disciplinar as relações jurídicas entre Autora e Réu, vez que incidente apenas sobre tratos de consumo, e não creditícios.

7. Houve ainda a réplica de fls. 256/269, sendo este o breve relato dos fatos.

8. Elenca a peça vestibular, em cumulação, um extenso rol de pedidos, dali inferindo-se um declaratório de ineficácia de ato praticado pela falida e outros que, reunidos, traduzem pretensão revisional dos contratos celebrados entre Autora e Réu.

9. Sobre as condições de admissibilidade da cumulação, leciona **José Carlos Barbosa Moreira**, in *O Novo Processo Civil Brasileiro*, 17ª. edição, Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1995, pág. 17:

“A conexão entre os pedidos não é, em si, requisito de admissibilidade da cumulação (art. 292, caput, fine); mas a conexão entre ações (pelo fundamento) pode ser pressuposto necessário da cumulabilidade, no mesmo processo, dos pedidos a elas cor-

respondentes, se tiver como efeito a prorrogação da competência e, assim, permitir a satisfação do requisito mencionado no art. 292, par. 1º, nº II.”

(grifo não constante do original)

10. Nas palavras de Liebman, citado por Humberto Theodoro Júnior in *Curso de Direito Processual Civil*, 10ª. edição, Rio de Janeiro, Ed. Forense, 1993, vol. I, pág. 179, “a causa da ação (causa petendi) é o fato jurídico que o autor coloca como fundamento de sua demanda.”

11. Autorizam a declaração de ineficácia de certos atos praticados pelo devedor, de relevo dentro do termo legal da falência, ou a outro tempo determinado, somente as hipóteses que traz o art. 52 da Lei Falitária, ali dispostas em elenco exaustivo. Como causa de pedir, invoca a Autora o pagamento pela sociedade falida, dentro do termo legal, de dívidas, ainda que vencidas e exigíveis, por forma distinta da que previa o contrato, amoldando-se o fato em tela à causa de revogação que expõe o inciso II do aludido dispositivo.

12. Assim é que a sede revocatória não é a própria para fazer vingar pretensão revisional do contrato, o que intenta a Autora ao exame dos inúmeros pedidos que acrescem ao da revogação.

13. O procedimento eleito é inadequado, destoante da natureza da demanda. Pleito revocatório não se presta, como dito, à revisão judicial do contrato, mas prende-se com exclusividade à declaração de ineficácia dos atos que o art. 52 da Lei Falencial taxativamente enumera. Nada mais.

14. Buscando a ação revocatória o resguardo do *par conditio creditorum*, perseguindo bens que do acervo da massa falida não deveriam ter saído, não se tolera que ao pedido declaratório de ineficácia outros sejam cumulados. Desimporta siga o rito ordinário. A revocatória é ação especial, servindo ao único e exclusivo desiderato já à saciedade declinado: o de declaração, na hipótese dos autos, da ineficácia objetiva de determinados atos praticados pelo devedor que o art. 52 do Decreto-lei nº 7.661/45 esgota. O procedimento, ordinário, não é determinante para a análise da cumulabilidade. Há no próprio Código de Processo Civil ações especiais cujo rito ordinariza-se em certa fase, sem que percam esta qualidade.

15. Do exposto, a inicial merece indeferimento parcial para o repúdio aos pedidos cumulados com o de revogação, somente este apto ao pronunciamento de mérito, nos termos do art. 295, inciso V do Código de Processo Civil. Diga-se que “a circunstância de não ter o juiz indeferido liminarmente a inicial não o impede de extinguir posteriormente o processo” (VI Encontro Nacional dos Tribunais de Alçada – Junho/83, concl. 23, aprovada por unanimidade), pelos mesmos motivos autorizadores do indeferimento liminar.

16. Possível, porém, a solução meritória para a pretensão declaratória de ineficácia. Antes, de salientar-se que improsperáveis as outras prefaciais.

17. A de ilegitimidade ativa *ad causam* pois, embora discordante a doutrina na identificação da natureza jurídica do síndico, não faltam as vozes que o apontam como representante da massa falida (Bonelli, Pipia e Kholer), aqui Autora, como ensina **J. C. Sampaio de Lacerda**, in *Manual de Direito Falimentar*, 13ª. edição, Rio de Janeiro, Freitas Bastos Editora, 1996, pág. 131. Vê-se de fl. 22 que a petição inicial vem subscrita pelo próprio síndico, advogado que é. Ter nomeado autora a massa falida foi mera irregularidade, sanável por simples emenda da exordial para que no pólo ativo estivesse o síndico, como diz a lei, muito embora providência pelo MM. Juízo não adotada.

18. Não há falta de interesse de agir se proposta a demanda antes da publicação do aviso a que se refere o art. 114 e parágrafo único do Diploma Falimentar. É do magistério de **J. C. Sampaio de Lacerda**, ob. cit., pág. 157, que “essa ação deve ser proposta pelo síndico dentro dos trinta dias seguintes à publicação do aviso de que vai iniciar a realização do ativo e o pagamento do passivo, a que se refere o art. 114 e seu parágrafo, sob pena de poder ser destituído pelo juiz (art. 66). Esse prazo é o máximo. *Não impede, porém, que desde logo seja a ação proposta, bastando que o síndico reúna os elementos necessários à sua propositura.* É até mais aconselhável que assim o faça, para que, ao se iniciar a realização do ativo e o pagamento do passivo, já esteja de posse de todos os bens da massa, a fim de melhor atender aos credores.”

19. Na confusa preliminar de “carência de ação” que deduz o Réu às fls. 232/234, identificando-a também com uma possível falta de pressuposto processual, os argumentos ali contidos remontam ao mérito, pelo que inadmissível.

20. No mérito, sobra apenas a solução ao pleito revocatório, com fincas no art. 52, inciso II da Lei de Quebras. Não está a exigir maiores indagações, a par de extensa a peça vestibular e abundante a documentação junta. Neste aspecto, não atentou a Autora para a exigência do art. 282, inciso III do C. P. Civil. O fato e os fundamentos jurídicos do pedido declaratório de ineficácia mereceram capítulo insignificante nas longas razões inaugurais, quase autorizando a emenda a que alude o art. 284 do C.P.C., ou o indeferimento da inicial, se desatendido.

21. Só ao apagar das luzes, precisamente a partir de fl. 19, é que tratou a Autora de expor o que entendeu como causa revocatória. À fl. 20, lança: “Afigura-se, no caso em tela, que a Alienação Fiduciária de bens móveis de altíssimo valor do ativo da Falida quando da celebração do primeiro contrato e da sua drástica redução no segundo contrato, além da Dação em Paga-

mento por valor muito inferior, em se tratando de instrumento de trabalho essencial à saúde financeira da empresa, com a posterior venda pelo Réu, diversamente do previsto nos contratos originários, cuja a forma de pagamento era em dinheiro, prejudicam credores, o que pode, s.m.j., configurar, ainda, a hipótese do art. 53 da Lei de Falências.”

22. De se esclarecer que a alienação fiduciária não é pagamento de dívida. É contrato celebrado para sua garantia, objeto de execução pelo credor fiduciário se inadimplente o devedor fiduciante. Nunca será causa para revogação.

23. Resta a dação em pagamento pela Autora referida. Como admite, às fls. 19, 20 e 21, houve o pagamento de dívida vencida e exigível, dentro do termo legal da falência, por forma não prevista nos contratos *originais*. Também reconhece as inúmeras e sucessivas renegociações, todas constantes do suporte documental que acompanha a peça vestibular. Numa delas, a que se junta às fls. 200/207, está expressamente prevista a dação em pagamento que recai sobre os bens que menciona.

24. Portanto, pagamento por forma diversa da que prevista em contrato não houve. Pouco importa que distinta do originalmente pactuado. Foi consagrado em ulterior renegociação. Assim confessa a Autora à fl. 17, selando o deslinde da causa: “Por outro lado, vale ressaltar, que – certamente – por coação, numa fase da renegociação de contratos, não restou outra alternativa para a suplicante, *senão a de dar em “ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA” e “DAÇÃO EM PAGAMENTO” vários de seus equipamentos, constantes de veículos diversos*, relação anexa, os quais eram imperativos e indispensáveis para suas atividades.” Do alegado vício de vontade não se cogita, pois sede imprópria.

25. Do então exposto, improcede a pretensão revocatória.

Barra Mansa, 03 de março de 1998.

Paulo Henrique Pereira da Silva

Promotor de Justiça